



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



PROJETO DE LEI Nº 1.912/2018

Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Procurador-Geral de Justiça

RELATOR ESPECIAL: Dep.

P A R E C E R Nº _____/2018

I - RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe, para análise de constitucionalidade, mérito, adequação orçamentária e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.912/2018**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, o qual "**Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, fixa o percentual de reajuste salarial dos servidores auxiliares do Ministério Público.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, é de grande valia para o funcionalismo público local, pois, através da instrumentalização legal dos preceitos constitucionais constituídos no artigo 37, inciso X, da CF, o servidor auxiliar do Ministério Público terá sua remuneração reajustada e será valorizado.

Pois bem, conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, a proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima que não conte com os pareceres das comissões será designada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a nenhuma análise, restou a esta relatoria especial averiguar a **constitucionalidade da matéria, seu mérito e adequação orçamentária**.

Assim, no que diz respeito a constitucionalidade da matéria, visualizamos que a iniciativa da proposição foi tomada pelo Procurador-Geral de Justiça, chefe máximo do Ministério Público, detentor da competência para dispor sobre a remuneração dos servidores daquele órgão independente, bem como que a proposta atende o que determina o inciso X do artigo 37 da CF, de sorte que, neste aspecto, **a matéria é formalmente e materialmente constitucional**.

Em relação a legalidade da matéria, o artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece "*normas para as eleições*", determina ser proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito eleitoral que ocorrerá durante o ano, revisão geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos, ou seja, 180 dias antes da eleição, sendo o termo final a posse dos eleitos.

Neste sentido, conforme dados oficiais do IBGE, o IPCA, "Índice de Preços ao Consumidor", que é o índice oficialmente utilizado para medir a inflação, nos 12 meses anteriores ao mês de janeiro de 2018, que é a data inicial do reajuste dos servidores auxiliares, foi de 2,86%, de maneira que o percentual proposto pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça está **dentro que permite a legislação**.

Acerca do **mérito** da proposta, **entendemos ser esta conveniente e oportuna**, atendendo o interesse público. Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, notadamente o interesse de uma vasta categoria de servidores públicos, já que reajusta a remuneração destes, a fim de reduzir a perda de seu poder aquisitivo.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que a proposição **está de acordo** com as metas do Ministério Público previstas na LDO 2018, bem como com a dotação orçamentária prevista para o pessoal daquele órgão independente na LOA 2018, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que **a matéria possui adequação orçamentária com as leis orçamentárias**.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos do voto apresentado pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.912/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2018.



DEP.

Relator Especial

BOSCO CARNEIRO